



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)		
EMENTA: Responde solicitação do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) acerca da avaliação do processo seletivo realizada pelo Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz, nesta capital.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 03771543/2020	PARECER n° 0200/2020	APROVADO EM 08.07.2020

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) – Núcleo de Defesa da Educação, aqui representado pelo Promotor José Aurélio da Silva, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 03771543/2020, parecer técnico acerca da avaliação realizada pelo Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz, instituição sediada nesta capital, por ocasião do processo seletivo realizado para a entrada de novos alunos para o ano de 2020, focando, especialmente, na adequação do conteúdo cobrado para a entrada dos alunos no 1º ano do ensino fundamental.

De posse das informações contidas no processo e do relato descritivo no Despacho do MPCE, faremos, a seguir, uma breve síntese para a contextualização do pleito:

Este processo versa acerca de múltiplas denúncias de possíveis irregularidades na aplicação do processo seletivo para o ingresso no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz.

De acordo com o despacho, apresentamos as principais queixas dos denunciantes:

- orientações irregulares na hora da prova com informações inverídicas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0200/2020

acerca de como proceder no certame por parte dos instrutores, em desfavor das crianças.

- duração da prova diversa daquela estabelecida pelo edital;
- superlotação do local da prova;
- realização de prova em locais diversos de salas de aula;
- número excessivo de questões;
- incompatibilidade das questões em relação ao nível de escolaridade dos candidatos.

Dando encaminhamento ao processo, o MP enviou ofício ao Colégio; este apresentou resposta contestando uma a uma as alegações dos denunciantes arguindo que seguiu à risca todas as determinações constantes no edital, conforme documento apenso ao processo.

Em seu despacho, o promotor ressalta que tanto os reclamantes quanto a instituição reclamada apresentaram diversas alegações sem que apresentassem provas que demonstrassem, minimamente, a veracidade das informações alegadas, e que os únicos documentos comprobatórios constantes nos autos são as cópias das provas aplicadas e a cópia do edital relativo ao certame.

Diante do exposto, recebemos, por meio de ofício, a solicitação de emissão por este Conselho de um parecer técnico sobre a pertinência do conteúdo aplicado nas provas para o ingresso dos alunos no 1º ano do ensino fundamental.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0200/2020

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O caso em questão não nos permite se furtar a uma discussão que, volta e meia, retoma a atenção dos sistemas de ensino, das instituições educacionais e das famílias de crianças pequenas. O processo seletivo para ingresso no ensino fundamental, para muitos, chamado de “vestibulinho”, já resultou em diversos Pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), os quais destacamos alguns para efeito de ilustração sobre o tema:.

- Parecer CNE/CEB nº 26/2003, aprovado em 29 de setembro de 2003 - Aprova o questionamento sobre a realização de “vestibulinhos” na Educação Infantil e Ensino Fundamental.
- Parecer CNE/CEB nº 5/2005, aprovado em 6 de abril de 2005 - Consulta sobre a prática de “vestibulinhos” como requisito para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.
- Parecer CNE/CEB nº 3/2007, aprovado em 31 de janeiro de 2007 - Solicita revisão da decisão de se proibir a realização de exames de seleção para ingresso no ensino público.

Os Pareceres citados têm em comum a discordância com os modelos de seleção que classificam crianças, sob o argumento de que essa prática poderá resultar em prejuízos psicológicos aos envolvidos, além de sobressair o caráter excludente para com os que não logram êxito e o caráter elitista para com os selecionados, quando entendemos que a escola é exatamente um espaço de convivência entre os diferentes e que a diferença deve ser vista como um valor pedagógico fundamental.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0200/2020

Em relação aos Pareceres citados, destacaremos o voto emitido no Parecer CNE/CEB nº 26/2003, pela então Conselheira Sylvia Figueiredo Gouveia:

Nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”. Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida.

Referido Parecer é amparado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, e fiel ao seu espírito, traduzido no Artigo 31, que diz: “Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.”

Nosso entendimento é que a avaliação deve compor a proposta pedagógica da escola, dentro de uma perspectiva de compreensão da criança como sujeito integral, este visto em seus aspectos gerais, portanto; sem olhar apenas para o desempenho cognitivo ou resultados de conteúdos acadêmicos, o que é o caso do processo de seleção em cheque. Temos a compreensão de que o desenvolvimento infantil se dá de forma indissociável; a educação, especialmente nessa fase, enquanto processo formativo, deve se pautar pelo desenvolvimento dos sujeitos nas suas múltiplas dimensões, quais sejam: física, intelectual, social, emocional e simbólica.

Quando a escola opta pela análise apenas dos aspectos acadêmicos, ela, possivelmente, coloca a criança precocemente em situação de estresse e pressão, o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0200/2020

que poderá levá-la a um bloqueio ou a prejuízos em seu desempenho, motivados por aspectos subjetivos, acarretando, inclusive, desvantagem em relação aos demais. Além disso, esse tipo de avaliação fere frontalmente a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e pode se constituir em um obstáculo de acesso para as crianças com deficiência intelectual que, dificilmente, teriam êxito em tais processos avaliativos.

Voltando ao Parecer CNE/CEB nº 26/2003, trazemos o voto da citada Conselheira, quando recomenda:

Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

A recomendação por sorteio ou ordem cronológica se coloca aqui como uma sugestão deste Conselho e não deve ser vista como uma determinação que inviabilize a adoção de procedimentos avaliativos condizentes com a trajetória e com o projeto da instituição. No entanto, por se tratar de uma escola pública, entendemos que as formas de acesso devem ser as mais equânimes e democráticas possíveis. O fato de o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz ser reconhecido pela comunidade cearense como uma instituição pública de ilibada reputação e resultados acima da média, aumenta sua responsabilidade na promoção de oportunidades a quem mais precisa.

Quanto à provocação do Ministério Público solicitando a emissão por este Conselho de um parecer técnico sobre a pertinência do conteúdo aplicado nas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0200/2020

provas para o ingresso dos alunos no 1º ano do ensino fundamental, entendemos que a definição do conteúdo programático exigido pela escola no processo seletivo é coerente com a definição conceitual, pedagógica e metodológica consolidada no Projeto Pedagógico da Escola. Nesse sentido, nosso entendimento busca preservar a autonomia da escola e, ao que nos parece, o processo seletivo escolhido não afronta os princípios definidos na proposta pedagógica. Historicamente, essa tem sido a forma que a instituição encontrou para que, dentro de um certame no qual o número de vagas é significativamente menor que o número de candidatos, os critérios de seleção desses conteúdos pareçam exigir um esforço maior da criança e até uma preparação prévia mais cuidadosa por parte da família. Isso fica claro com a disponibilização de provas dos anos anteriores por parte desse Colégio.

Como bem destacou o Promotor José Aurélio da Silva,

Os processos seletivos são realizados justamente para selecionar os candidatos mais preparados para as vagas disponíveis; eventuais reprovações em massa são apenas reflexo do resultado do certame elaborado, o qual, assim como qualquer outro, conta com alunos aprovados e reprovados.

Por fim, ficam aqui elementos passíveis de reflexões por parte da Escola e de sua comunidade, sobre a pertinência da continuidade de processos seletivos para ingressos das crianças no ensino fundamental que, claramente, excluem e provocam discordâncias, questionamentos e insatisfações entre os envolvidos, como vimos no teor deste processo. Entendemos que esse Colégio poderá tomar como desafio a entrada de alunos com níveis de desempenho diferenciados (o que não significa dizer, menos qualificados) e prepará-los a partir das competências que cada um tem e traz, contribuindo, sobremaneira, para o enriquecimento de um processo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0200/2020

pedagógico que valoriza as diferenças por meio de estratégias metodológicas diversificadas e inclusivas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, virtualmente, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sessão Virtual da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2020.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE